



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral

~~INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN/PG/MP Nº 01/02, DE 25 DE MARÇO DE 2002.~~
(Revogado pelo Ato Interno nº 12/2021)

~~Dispõe sobre a Criação e Regulamentação das Atividades do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.~~

~~A Procuradora-Geral do Ministério Público, em observância aos princípios indicados no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e no art. 76 da Lei Complementar nº 1/94 – LOTCDF; e em obediência às disposições contidas no parágrafo único do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e no art. 99 da Resolução TCDF nº 38/90 – RI/TCDF; e~~

~~Considerando a permanente necessidade de desenvolvimento institucional;~~

~~Considerando a função institucional de zelar pela observância de princípios constitucionais;~~

~~Considerando a competência de fiscalizar a execução da Lei e sua constitucionalidade, em face da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal;~~

~~Considerando a necessidade de desenvolver estratégia de ação preventiva do Ministério Público, no sentido de preservar o interesse público da configuração de fatos consumados, em decorrência de atos irregulares;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

~~Art. 1º Fica criado o Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – CEJ/MPjTCDF, com a finalidade de promover~~



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral**

~~estudos de desenvolvimento institucional; o exame da constitucionalidade de leis e de atos normativos, em face da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal; bem como estudos visando à sistematização e uniformização do entendimento da norma jurídica e de procedimentos, no que couber.~~

~~Art. 2º Para o atendimento de suas finalidades, o CEJ/MPjTCDF tem as seguintes competências:~~

~~I desenvolver e propor estudos para o desenvolvimento institucional do Ministério Público;~~

~~II promover o estudo da legislação distrital e seu confronto com a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal, no que couber, especialmente para:~~

~~a) analisar, identificar e informar sobre os casos de inobservância de princípios constitucionais relativos à função de controle externo, conferida ao TCDF;~~

~~b) consolidar a jurisprudência dos assuntos a que se referem os pareceres, propondo enunciados, no que couber.~~

~~IV propor a reformulação do método de acompanhamento das ações de execução dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Distrito Federal;~~

~~V sistematizar a legislação aplicável ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e organizar suas obras de caráter técnico científico.~~

~~Art. 3º Em caso de acolhimento pelo Plenário de representação de inconstitucionalidade, o Ministério Público solicitará ao Presidente do TCDF os encaminhamentos pertinentes das deliberações do Plenário, para a adoção das providências cabíveis.~~



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral**

~~Parágrafo único. Visando à racionalização de esforços, os estudos serão distribuídos, de acordo com os seguintes critérios, sem constituir restrição à plena atuação das Procuradorias:~~

~~I – legislação de finais 1 e 5, para a Primeira Procuradoria;~~

~~II – legislação de finais 2 e 6, para a Segunda Procuradoria;~~

~~III – legislação de finais 3 e 7, para a Terceira Procuradoria;~~

~~IV – legislação de finais 4 e 8, para a Quarta Procuradoria;~~

~~V – legislação de finais 9 e 0, para a Procuradoria Geral, sem prejuízo da legislação atribuída à Procuradoria de origem.~~

CAPÍTULO II

Da Constituição, Funcionamento e Coordenação

~~Art. 4º O CEJ/MPjTCDF é constituído por equipe de Assessores, formada por representantes indicados por cada Procuradoria.~~

~~Art. 5º O CEJ/MPjTCDF reunir-se-á mensalmente, mediante prévia convocação de seu Presidente, com pauta estabelecida ou, na ausência de pauta, extraordinariamente, desde que haja convocação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§ 1º Cada membro do CEJ/MPjTCDF selecionará a legislação para análise de constitucionalidade, de acordo com os critérios definidos no parágrafo único do Art. 3º.~~

~~§ 2º A inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma deverá ser discutida entre os membros do CEJ/MPjTCDF, a partir de minuta de representação ou de outro expediente trazido pelo membro proponente.~~

~~§ 3º Discutida a minuta, será ou não aprovada pelos membros, por maioria ou unanimidade, após o que redigir-se-á o texto final, para análise conjunta dos Procuradores.~~



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora-Geral**

~~§ 4º Não havendo consenso entre as Procuradorias, a representação poderá ser expedida por aquelas que aquiescerem à proposta debatida.~~

~~§ 5º Todos os trabalhos elaborados individualmente pelas Procuradorias, que envolvam as matérias afetas ao funcionamento do CEJ/MPJTCDF, serão informados ao Presidente do CEJ/MPJTCDF, para a organização das informações.~~

~~Art. 6º A programação e coordenação dos trabalhos do CEJ/MPJTCDF são atribuídas ao Presidente, designado pelo Procurador Geral.~~

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

~~Art. 7º Enquanto não forem providos os cargos vagos de Procurador, as atuais Procuradorias examinarão a legislação pertinente às demais.~~

~~Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Geral.~~

~~Art. 9º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a INS/PG nº 97/001.~~

Márcia Farias
Procuradora Geral do Ministério Público
Junto ao TCDF